



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	"	45\$
A 2.ª série . . .	80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	"	43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto-lei n.º 28:896 — Mantém em vigor no ano cultural de 1938-1939 as disposições do decreto-lei n.º 26:741, que determina que o rateio do açúcar colonial para efeito do benefício de bônus passe a fazer-se por despacho do Ministro das Finanças.

Despacho ministerial que fixa as quantidades de açúcar colonial com direito a bônus, nos termos do decreto-lei n.º 28:896.

Ministério das Colónias:

Portaria n.º 9:048 — Estabelece as regras para provimento do pessoal dos quadros das Repartições de Gabinete coloniais.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

Decreto-lei n.º 28:896

Reconhece o Governo a necessidade de manter ainda no actual ano cultural a situação que provisoriamente foi estabelecida pelo decreto-lei n.º 26:741, de 3 de Julho de 1936, e prorrogada pelo decreto-lei n.º 27:825, de 7 de Julho de 1937.

Continua suspenso consequentemente o disposto no artigo 1.º do decreto n.º 20:324, de 19 de Setembro de 1931, e no presente ano cultural aplicar-se-á imediatamente, como se fez nos dois anos anteriores, o disposto no artigo 1.º do decreto n.º 24:287, de 2 de Agosto de 1934, ao açúcar da produção de Moçambique correspondente à parte que os produtores de Angola não preenchem na metade do consumo provável do continente, que por lei lhes compete, e de igual modo será acrescido à parte complementar a distribuir às empresas de Moçambique o quantitativo consignado na lei a favor de Cabo Verde.

Usando, por isso, da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do artigo 80.º, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. São mantidas em vigor no ano cultural de 1938-1939 as disposições do decreto-lei n.º 26:741, de 3 de Julho de 1936.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 3 de Agosto de 1938. — ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *João Pinto da Costa Leite* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Visto o disposto no decreto-lei n.º 28:896, desta data, fixo em 67.000:000 de quilogramas o consumo provável de açúcar no ano cultural de 1938-1939 e determino que o rateio do açúcar colonial com direito a bônus e o da parte complementar seja feito na seguinte conformidade:

a) Açúcar colonial com direito a bônus:

Angola:

Quilogramas

Companhia do Açúcar de Angola	13.844:500	
Sociedade Agrícola do Cassequel	13.522:500	
Sociedade de Comércio e Construções	2.583:000	
António do Couto Pinto	50:000	30.000:000

Moçambique:

Sena Sugar Estates, Limited	19.740:000	
Incomati Estates, Limited	6.580:000	
Companhia Colonial do Buzi	6.580:000	
Açucareira da Mutamba	100:000	33.000:000

b) Açúcar colonial sem direito a bônus, mas com a taxa de salvação nacional que compete ao açúcar da mesma procedência:

Sena Sugar Estates, Limited	2.392:727	
Incomati Estates, Limited	797:576	
Companhia Colonial do Buzi	797:576	
Açucareira da Mutamba	12:121	4.000:000
Total		67.000:000

Ministério das Finanças, 3 de Agosto de 1938. — O Ministro das Finanças, *António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Repartição do Pessoal Civil Colonial

Portaria n.º 9:048

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, ao abrigo do artigo 9.º e alínea b) do artigo 11.º da Carta Orgânica do Império Colonial